



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000310221**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1093041-92.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ABRIL COMUNICAÇÕES S/A, é embargado JUCEMIR SCUISANI.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**MARCOS GOZZO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Embargos de Declaração nº: 1093041-92.2023.8.26.0100/50000**

**Embargante: Abril Comunicações S/A**

**Embargado: Jucemir Scuisani (Justiça Gratuita)**

**Autos em primeiro grau nº: 1093041-92.2023.8.26.0100**

**Juiz Prolator da Sentença: Dr. Sidney Tadeu Cardeal Banti**

**3ª Vara Cível do Foro Regional de Lapa**

### **VOTO Nº. 22785**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA C.C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Cobrança indevida. Serviço não contratado pelo requerente. Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido. Insurgência das partes. PRESCRIÇÃO. Prescrição quinquenal reconhecida. Devolução em dobro. INDENIZAÇÃO. Inexistência da dívida e inexigibilidade do débito reconhecidas. Danos morais, todavia, não verificados. Decisão alterada na oportunidade. Inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Embargos de declaração rejeitados.

O acórdão de fls. 374/380 deu provimento em parte aos recursos da embargante e do embargado. Contra referida decisão, foram opostos embargos de declaração ao fundamento de omissão, contradição e obscuridade.

#### **Decido.**

Conheço dos presentes embargos, porque tempestivos.

No mérito, estes não comportam acolhimento.

O reexame dos autos não leva a desfecho diverso daquele já exposto no v. acórdão, inexistindo qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado na decisão objurgada, a qual se fundamentou no quanto necessário à extração de seu dispositivo.

Em verdade, busca o embargante obter efeito infringente e modificar o julgado de acordo com a sua pretensão. Deve, contudo,

buscar a via processual adequada para tanto. Ressalte-se, ainda, que as questões ventiladas foram devidamente analisadas e fundamentadas, sendo certo que o descontentamento da parte com o conteúdo da decisão não a torna, por si só, passível de alteração pela via eleita.

Consigna-se, apenas, que restou expressamente disposto: *“No mais, quanto ao mérito, verifica-se que a ausência de contratação dos serviços, além do desinteresse em seu prosseguimento. Não restou comprovada a contratação, ou mesmo a ausência de custos para o consumidor, ônus de incumbência da fornecedora, nos termos do art. 371, II, do Código de Processo Civil. Dessa forma, foi irregular prestação dos serviços. Consigna-se o elencado pelo juízo a quo, in verbis: “A ré presta serviços relativos a livros digitais em parceria com a operadora, de forma que deve ser considerada fornecedora. A parte autora juntou aos autos faturas que comprovam a inclusão de preço por serviços de livros digitais prestados pela ré (...)” (fls. 377).*

No que diz respeito ao prequestionamento de matéria específica, não é necessário que o julgador se refira expressamente a todos os dispositivos constitucionais e legais supostamente aplicáveis à hipótese, se adequadamente fundamentada sua decisão.

Neste sentido é o entendimento do E. Superior do Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.*( EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.315 - DF (2014/0257056-9) – Julgado em 08/06/2016).

Por derradeiro, não se olvide que “*a função judicial deve ser marcada pela atuação prática, sendo de relevo a análise das teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa*” (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.540-SP, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 01/04/1996) (destaques nossos).

De qualquer forma, tendo em vista que os presentes embargos foram opostos na vigência do Código de Processo Civil de 2015, aplica-se o seu art. 1.025, que consagra o prequestionamento ficto ou implícito dos embargos de declaração.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

**MARCOS GOZZO**  
Relator